SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012702-53.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: CLODOALDO MARCO GARCIA

Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SÃO PAULO -

DETRAN

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **CLODOALDO MARCOS GARCIA** contra o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN**, alegando, em síntese, que foi acusado de conduzir veículo com a carteira de habilitação suspensa, o que ensejou a instauração de processo administrativo para cassação de sua CNH, conforme artigo 263, inciso I, do CTB. Alega que teria sido seu filho o responsável pela infração e que não ocorreu o flagrante, indispensável para aplicação da sanção, nos termos do Artigo 19, §3°, da Resolução 182/2005. Requer, então, a nulidade do Processo Administrativo de Cassação do Direito de Dirigir nº 75/2016.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (pp.56/56). Desta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, que está pendente de julgamento.

O Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN apresentou contestação às pp. 81/90. Alega, preliminarmente: a) inadequação do rito processual, uma vez que a ação deveria ter sido proposta no JEFAZ b) ilegitimidade de parte, pois o auto de infração que deu origem ao processo de cassação foi lavrado pelo DER, o qual é responsável pelo processamento de eventual pedido de indicação de condutor. No mérito, sustenta a regularidade do processo administrativo de cassação do direito de dirigir. Juntou os documentos de pp. 91/108.

Houve réplica (113/119).

É o relatório.

Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A presente causa insere-se entre aquelas de competência do JEFAZ, que, no caso, é absoluta. A alegação sequer foi refutada pelo autor em réplica.

Como a referida competência está afeta a esta mesma Vara da Fazenda, por economia processual, desde já profiro sentença, com observância, porém, das regras pertinentes a esse sistema dos juizados especiais e, ao final, <u>deverá ser feita a redistribuição do processo para que tenha prosseguimento naquela sede.</u>

Acolhe-se em parte, pois, a preliminar.

Afasto a ilegitimidade passiva alegada, pois o que se pretende com a presente ação é a declaração de nulidade do processo administrativo de cassação do direito de dirigir, sendo o DETRAN responsável pelo manejo e condução do procedimento administrativo de suspensão e cassação. Por outro lado, o autor não questiona a legalidade da autuação.

No mérito, o pedido não merece acolhimento.

O Processo Administrativo para cassação do direito de dirigir foi instaurado porque o autor recebeu nova autuação no decorrer da suspensão da CNH e, mesmo assim, não providenciou a transferência da pontuação a terceiro. E, porque não providenciou a transferência no prazo do art. 256, § 7° do CTB, incide a preclusão temporal.

Cumpre salientar que competia a ele, como proprietário do veículo e pessoa que responde legitimamente pela infração de trânsito, com o recebimento da notificação no endereço que comunicou ao DETRAN, a indicação do condutor do veículo, nos termos do artigo 257, § 7°, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB):

"Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. § 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do

veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração."

O DETRAN é responsável pelo manejo e condução do procedimento administrativo de suspensão e cassação, pressupondo o esgotamento da via administrativa em relação aos entes autuantes. A sua conduta deve ser inferida a partir da análise das regras e princípios que regem o processo administrativo, não de questão prejudicial e antecedente relacionada aos processos de imposição de penalidade, de competência de cada ente autuante (Municípios, DER, etc). Dos autos resulta a evidência de que todas as etapas e regras previstas no CTB e nas Resoluções do CONTRAN foram satisfatoriamente cumpridas, nada podendo ser revisto no âmbito judicial.

Neste sentido é a Jurisprudência:

"Apelação Cível. Cassação de CNH. Infrações de trânsito durante o período de cumprimento da penalidade de suspensão do direito de dirigir. Alegação de que não foi flagrado conduzindo o veículo no período de suspensão do direito de dirigir, nos termos do artigo 263, I do CTB e art. 19, § 3º da Resolução 182/05 do CONTRAN. Ausência de notificação para indicar o condutor do veículo. Nulidade do procedimento administrativo. Inadmissibilidade. A expressão "Sendo o infrator flagrado conduzindo veículo" constante na Resolução nº 182/05 do CONTRAN, não tem o alcance pretendido pelo autor. Presunção legal de que é o proprietário quem circula com o veículo, não havendo necessidade de identificação pessoal do condutor. Resolução que deve ser interpretada sistematicamente com o art. 257, § 7º, do CTB. Mudança de domicílio sem comunicação do novo endereço ao órgão de trânsito. Notificações válidas por força do § 1º do artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP, Apelação nº 0013470-85.2013.8.26.0053, Rel. Des. Ronaldo Andrade, 3ª Câmara de Direito Público, j. em 15 de julho de 2014) ".

"Mandado de Segurança. Impetrante que tem cassado seu direito de dirigir, após procedimento administrativo. Impetração que busca a devolução da Carteira Nacional de Habilitação CNH, ao fundamento de que não seria de sua responsabilidade do impetranteproprietário, e sim de terceiros, a prática das infrações que ensejaram a cassação

do direito de dirigir, por cometidas em período no qual suspenso o mesmo direito. Sentença denegatória do mandamus que se mantém. Descumprimento do artigo 257, § 7°, do CTB, a gerar a presunção de que responde o proprietário pelas infrações. Recurso improvido, mantida a sentença que denegou a segurança." (TJSP, Apelação nº 0007159-49.2011.8.26.0053, Rel. Des. Aroldo Viotti, j. 4.6.12, v.u.).

Por outro lado, nota-se que o autor foi autuado por transitar em velocidade superior a máxima permitida em até 20% (p. 107), não sendo o flagrante elemento indispensável para a legalidade do auto de infração. O agente pode não lograr êxito em sua abordagem, por estar em movimento ou se evadir da ordem de parada, v.g., casos em que o proprietário será notificado e terá oportunidade para indicar o condutor infrator.

Essa interpretação está em consonância com o disposto no Artigo 280, §3°, do CTB:

"Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I tipificação da infração;
- II local, data e hora do cometimento da infração;
- III caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação; IV o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

[...]

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

Desta feita, o auto de infração preenche todos os requisitos legais, inexistindo a nulidade apontada.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito e improcedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

Redistribua-se ao JEFAZ.

Comunique-se ao Tribunal de Justiça (Agravo de Instrumento nº 2236175192016.8.26.0000) o teor desta sentença.

P.I.

São Carlos, 14 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA